## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Projeto de Lei nº 4.557 de 2008.

Altera o art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que 'dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências' classificar para como prática abusiva disponibilidade de crédito por meio de remessa de crédito não cartão de solicitado.

Autor: SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado Kim Kataguiri (DEM-SP)

## I. **RELATÓRIO**:

O Projeto de Lei nº 4.557, de 2008, oriundo do Senado Federal, acrescenta, entre as práticas abusivas dispostas pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, art. 39, inciso III, o envio ou entrega ao consumidor, sem solicitação prévia, de qualquer produto, serviço ou disponibilidade de crédito.

Na justificação do projeto, o Autor, Senador Pedro Simon, salienta o objetivo de preencher lacuna do Código de Defesa do Consumidor. O art. 39, inciso III, classifica como prática abusiva o envio ou entrega ao consumidor, sem solicitação prévia, de qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço.

Nota-se, pela rápida leitura da legislação, que não há lacuna. Há, entretanto, o louvável empenho do poder legislativo em conceituar, mais precisamente, o tipo de negócio oferecido pelas administradoras de cartões de crédito. As quais, devido a imprecisão conceitual de seus negócios, que não é um produto, nem bem um serviço, insistem abusivamente em oferecer crédito, sem solicitação dos clientes, gerando a cobrança indevidas.

Foram apensados ao projeto o PL 219/2007, o PL 2044/2007, o PL 2985/2008 e o PL 4969/2009. Os quais passamos a relatar de forma suscinta:

Inicialmente, o Projeto de Lei nº 219, de 2007, de autoria do Deputado Dr. Rosinha, acrescenta parágrafo ao art. 42 da Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, para estabelecer que a administradora de cartão de crédito que cobrar qualquer valor indevido correspondente à anuidade de cartão, bem ou serviço não solicitado pelo consumidor também ficará obrigada, a título de





indenização, ao pagamento de multa equivalente ao dobro da quantia indevidamente cobrada, acrescida de correção monetária e juros de 12% ao ano.

Na sequência, Projeto de Lei nº 2.044, de 2007, apresentado pelo Deputado Magela, veda ao fornecedor o envio ou entrega ao consumidor, sem sua expressa e prévia solicitação, gratuitamente ou não, de cartão de crédito, cartão de débito, bem como qualquer outro tipo de cartão associado ao fornecimento de produto ou serviço.

O Projeto de Lei nº 2.985, de 2.008, de autoria, do Deputado Vinicius Carvalho, proíbe as administradoras de cartões de crédito de incluir, na fatura mensal de cobrança, valores decorrentes da oferta, pela administradora ou por terceiros, de serviços ou bens que não tenham sido expressamente solicitados.

Finalmente, o Projeto de Lei nº 4.969, de 2009, apresentado pelo Deputado Felipe Bornier proíbe as instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito de enviar cartões de crédito e de débito, sem a prévia autorização dos consumidores.

Submetido à apreciação da Comissão de Defesa do Consumidor, o projeto principal foi aprovado, tendo sido rejeitados seus apensos, nos termos do parecer da Relatora, ilustre Deputada Ana Arraes.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, durante o primeiro prazo para apresentação de emendas, que se iniciou em 29/06 e terminou em 09/07/2009, o projeto recebeu uma emenda, de autoria do Deputado Paes Landim.

A emenda apresentada pretende modificar a redação do inciso III do artigo 39 do CDC, de modo que seja delimitado que o limite de crédito não solicitado seja restrito a "disponibilidade de crédito em cartão de crédito não solicitado". Apenas para torna-la mais clara.

No segundo prazo de apresentação de emendas, de 23/03 a 06/04/2011, bem como no terceiro prazo, de 14/06 a 03/07/2018, não foram apresentadas emendas nesta CFT.

Nos antecedeu na relatoria da matéria nesta Comissão de Finanças e Tributação o Deputado Lucio Vieira Lima, que se manifestou pela aprovação do PL nº 4.557, de 2008, e pela rejeição dos apensados. Também votou pela rejeição da emenda apresentada nesta Comissão.

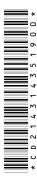
É o relatório. Cabe ressaltar, nos termos regimentais, compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição (art. 24, I) e sobre sua adequação financeira e orçamentária (art. 53, II).

## II. VOTO DA RELATOR:

Preliminarmente, destaca-se o louvável intuito do autor do projeto em estabelecer garantia fundamental instituída na carta magna brasileira, em seu artigo 5°, inciso XXXII, que o estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.

Embora essa temática seja mais afeita ao debate da Comissão que nos precedeu, o entendimento de que o envio de instrumentos de pagamento não





solicitados constitui afronta aos direitos do consumidor já é pacífica tanto no órgão regulador do sistema financeiro, quanto no Judiciário.

O Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 3.694, de 26 de março de 2009, deixa claro, no inciso VIII do artigo 1º, que o encaminhamento de instrumento de pagamento ao domicílio do cliente ou usuário ou a sua habilitação somente podem decorrer de sua expressa solicitação ou autorização.

Ainda sob tal aspecto, vale lembrar que, debruçando-se sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça, editou, em 2015, a Súmula 532: "constitui prática comercial abusiva o envio de cartão de crédito sem prévia e expressa solicitação do consumidor, configurando-se ato ilícito indenizável e sujeito à aplicação de multa administrativa".

Friso que as súmulas são o resumo de entendimentos consolidados nos julgamentos do tribunal. Servindo de orientação a toda a comunidade jurídica sobre a jurisprudência firmada pelo STJ, que tem a missão constitucional de unificar a interpretação das leis federais. Nesse sentido, um dos precedentes que levaram à edição da súmula foi o Recurso Especial 1.261.513. No caso, a consumidora havia pedido um cartão de débito, mas recebeu um cartão múltiplo. O Banco Santander alegou que a função crédito estava inativa, mas isso não evitou que fosse condenado a pagar multa de R\$ 158.240,00.

Portanto, já se demonstra clara, a prática abusiva, que precisa ser coibida. Assim, considera-se o projeto em apreciação muito oportuno a defesa do consumidor.

Entende-se que o texto do projeto principal apresenta objetividade e concisão suficientes para se atingir os fins almejados. Assim, através de simples alteração na redação do art. 39, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, ficam os infratores à norma proposta sujeitos às penalidades dispostas pelo art. 56, o que proporciona eficácia à lei resultante do projeto em apreciação.

Apoiamos o parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, que concluiu pela aprovação do projeto principal, rejeitando os projetos apensos. Senão vejamos:

Quanto ao Projeto de Lei nº 219, de 2007, julgamos que suas disposições já se encontram em grande parte positivadas no ordenamento de Defesa do Consumidor, razão pela qual não deve prosperar.

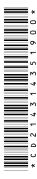
O Projeto de Lei nº 2.044, de 2007, em nossa análise, desloca a regulação consumerista para lei esparsa, diversa do Código de Defesa do Consumidor, o que não nos parece adequado.

No que se refere ao Projeto de Lei nº 2.985, de 2008, além daquilo comentado no parágrafo anterior quanto ao PL nº 2.044, de 2007, suas disposições são redundantes com aquilo previsto no CDC.

Acerca do Projeto de Lei nº 4.969, de 2009, fazemos os mesmos comentários que aqueles manifestados na avaliação do PL nº 2.985, de 2008 e do PL nº 2.044, de 2007.

Ademais, quanto a Emenda apresentada nesta CFT nos parece restringir o escopo daquilo que pretendemos evitar, que é a expansão desordenada do crédito, por meio da limitação imposta em sua redação, de maneira que, em nosso entender, não deve prosperar.





Noutro pórtico, compete a esta Comissão, além de manifestar-se sobre o mérito, apreciar a proposta quanto à sua adequação orçamentária e financeira, conforme preveem os arts. 32, IX, "h", e 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

Assim, conclui-se que matéria tratada no Projeto de Lei nº 4.557, de 2008, e seus apensos, ao incluir como prática abusiva a disponibilidade de crédito e fixar penalidades para administradoras de cartão de crédito, não apresenta repercussão direta nos Orçamentos da União, eis que se reveste de caráter essencialmente normativo externo às finanças públicas, sem impacto direto quantitativo financeiro ou orçamentário públicos.

Em razão dessas ponderações, enfatizamos que as louváveis intenções dos nobres autores dos projetos apensados estarão, em sua essência, atendidas com a aprovação do texto da proposição principal, motivo por que, sem em nada desmerecêlas, pedimos vênia para não os acatar nesta instância.

Pelo acima exposto, VOTAMOS pela **não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita**, ou da despesa pública, não nos cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária no **Projeto de Lei nº 4.557, de 2008**, assim como, da emenda apresentada nessa comissão e no mesmo sentido o PL 219/2007, o PL 2044/2007, o PL 2985/2008 e PL 4969/2009. Quanto ao mérito, VOTAMOS pela **aprovação do Projeto de Lei nº 4.557, de 2008**; e pela **rejeição da emenda** apresentada nesta Comissão. Também VOTAMOS pela rejeição dos Projetos de Lei apensados nºs 219, de 2007; 2.044, de 2007; 2.985, de 2008; e 4.969, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado KIM KATAGUIRI / DEM-SP

Relator



